



7ª Turma

Agravante e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
Agravado e Recorrido **CONDOMÍNIO DO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE.**

VOTO VENCIDO

Conforme certidão de julgamento referente ao item 28 do sequencial eletrônico (de 04/09/2024), **fiquei vencido** e a 7ª Turma, por maioria, decidiu conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, "*dar -lhe provimento quanto ao tema AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS MORAIS COLETIVOS - AUSÊNCIA DE BANHEIROS ACESSÍVEIS NO PAVIMENTO TÉRREO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, em face da demonstração de possível violação do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, e, assim, determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema em questão*".

Sendo assim, retornam os autos à 7ª Turma para o julgamento do recurso de revista quanto ao tema AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS MORAIS COLETIVOS - AUSÊNCIA DE BANHEIROS ACESSÍVEIS NO PAVIMENTO TÉRREO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, em relação ao qual apresento **DIVERGÊNCIA**, pelos seguintes fundamentos.

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NO PISO TÉRREO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SHOPPING CENTER

A parte autora alega que o "*Regional, data venia, não sopesou, com a esperada adequação, a gravidade e o prolongamento temporal da conduta ilícita praticada pelo réu*" e que "*afrontou o consolidado entendimento de que o dano moral se verifica in re ipsa*" (fl. 372 – Visualização Todos PDF).

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição da República, 186, 927, caput, 944, caput, do Código Civil, 1º, caput e inciso IV, da Lei Federal nº 7.347/1985. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

Ação civil pública / ausência de banheiro no piso térreo do estabelecimento comercial



O Ministério Público do Trabalho pretende a reversão da sentença de 1º grau, para que o recorrido, Condomínio do Boulevard Shopping Campina Grande, seja condenado na obrigação de fazer, no caso, instalação de baterias de banheiros no piso térreo do estabelecimento comercial, bem como, no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 300.000, 00 (trezentos mil reais).

Conforme já explanado no relatório acima, alega o recorrente conduta irregular da pessoa jurídica ora recorrida, em deixar de implementar as baterias de banheiro necessárias em todos os pavimentos do shopping. Aduz que a conduta do recorrido em não disponibilizar banheiros no pavimento térreo do shopping, afronta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, bem como, fere o princípio da isonomia. Afirma, ainda, que a ausência de banheiros no pavimento térreo do estabelecimento empresarial, priva as pessoas com dificuldade de locomoção, notadamente, cadeirantes, de dirigirem-se aos sanitários.

O recorrido ao contrariar o apelo, afirmou que a construção dos sanitários em questão, faz parte do seu projeto de modernização e ampliação do shopping, fato este conhecido por toda localidade, e que sempre zelou pelo bem estar dos seus empregados, dos empregados dos lojistas e de seus frequentadores, de modo que irá promover a sua construção nos próximos meses. Pede a improcedência da ação, tendo em vista que sequer restou demonstrado a existência de um empregado portador de deficiência que estivesse sendo prejudicado, embora, o processo de expansão do shopping promete finalizar a construção dos sanitários no piso térreo, até 30.10.2016.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente a ação civil pública, sob os fundamentos de que é fato público e notório que o shopping encontra-se em processo de reforma e ampliação, havendo previsão para o fim deste ano de instalação de bateria de banheiros no piso inferior, e quanto aos cadeirantes, o MPT não mencionou a existência de nenhum empregado cadeirante (deficiente físico) em loja do piso inferior do shopping, presumindo-se que não existe.

Pois bem. Passemos à análise.

O MPT cita normas acolhedoras de sua pretensão. Passo a transcrevê-las:

NR nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego:

24.1.2 As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais. O órgão regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, por 20 operários em atividade.

24.1.2.1 As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.

24.1.7 Os lavatórios poderão ser formados por calhas revestidas com materiais impermeáveis e laváveis, possuindo torneiras de metal, tipo comum, espaçadas de 0,60m, devendo haver disposição de 1 (uma) torneira para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores.



Lei nº 10.098/2000:

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Decreto nº 5.296/2004:

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Observe-se, que as normas citadas pelo recorrente não explicitam diretamente, que o estabelecimento comercial (já existente) é obrigado a dispor de banheiros em todos os seus pavimentos. A NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego em seus itens aqui transcritos, trata da metragem mínima e satisfatória, que deverá ter os sanitários, bem como, o tipo de material a ser utilizado nos lavatórios. A lei 10.098/2000 prevê que os edifícios ou espaços públicos deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. E o Decreto 5.296/2004 determina especificamente, que os edifícios a serem construídos, onde irão circular o público deverão ter no mínimo, uma cabine/banheiro para cada sexo em cada pavimento, para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Note-se, que a exigência contida no § 1º do art. 22 do Decreto 5.296/2004, obriga as edificações que ainda serão construídas, a dispor em cada pavimento, ao menos, um banheiro para deficientes físicos. No caso, o estabelecimento comercial foi construído no ano de 1999, há mais de uma década, portanto, não estaria sujeita a essa exigência. No entanto, **o recorrido confirmou em audiência a construção e instalação de baterias de banheiros no pavimento térreo, até 30.10.2016.** Inclusive, o recorrido juntou aos autos os projetos (Id.46429ba; 5d78fb1) de ampliação e



modernização do shopping, onde consta, de fato, o planejamento de banheiros no pavimento térreo, que inclui um sanitário para pessoas com necessidades especiais (PNE) com área de 4.06 m² (id. 0b10d66 - pág. 3).

Outro aspecto favorável ao réu a se destacar, é que em audiência (Id.3165c75) o mesmo apresentou proposta de conciliação para instalação de baterias de banheiros, conforme o pedido da inicial, a ser entregues até o dia 30.10.2016. No entanto, o Procurador do MPT só aceitaria a proposta se ela viesse acompanhada da indenização por dano moral coletivo, razão pela qual, o acordo não foi selado.

Na verdade, é fato público e notório que o shopping demandado encontra-se em reforma/ampliação, com banheiros sendo construídos.

Por outro lado, registre-se que é de suma importância a preocupação ministerial em relação à necessidade dos cadeirantes em se dirigir ao andar superior para utilizar os banheiros. De fato, partindo da natureza prática, um cadeirante encontra limitações ou até mesmo dificuldades em usar a escada rolante para ter acesso ao pavimento superior. Ocorre, entretanto, que **a loja âncora do shopping, Riachuelo, possui em seu interior, um elevador adequado para o uso de deficientes físicos, que pode ser utilizado perfeitamente, pelo funcionário cadeirante. Porém, vale aqui ressaltar que não há notícias nos autos de existência de trabalhador cadeirante no shopping demandado.** Frise-se, que na inicial o MPT elencou as **lojas instaladas no pavimento térreo, quais sejam: agência de turismo Classic; Onildo cabeleireiros; Casa lotérica, e quiosque de sorvetes.** Portanto, acaso esses estabelecimentos/lojas tivessem no seu quadro de funcionários, pessoa portadora de qualquer deficiência física ou dotada de necessidades especiais, não seria difícil aqui ser comprovado. Portanto, a ausência dessa comprovação, nos leva a crer que **não há trabalhador no piso térreo do shopping, ora recorrido, com necessidades especiais ou mesmo cadeirantes.**

Demais disso, importante também frisar que é pequena a distância percorrido pelo trabalhador do piso térreo, para ter acesso aos banheiros do pavimento superior, eis que conforme o recorrente informa, é aproximadamente cerca de 220 metros, considerando-se a ida e a volta.

Portanto, não vislumbro motivos suficientes para a procedência da ação civil pública intentada pelo MPT, seja pelos banheiros que já estão sendo construídos, inclusive com data marcada para a entrega; seja pela ausência de trabalhador cadeirante no piso inferior; ou seja, pela existência de elevador adequado aos cadeirantes ou portadores de qualquer outra deficiência, na loja Riachuelo, que pode ser utilizado pelo trabalhador de outras lojas do piso térreo.

Com efeito, peço vênica para, aqui transcrever trecho da sentença recorrida (Id.f8053eb, p 3):

Nesse contexto, verifica-se que **o demandado vem cumprindo com shopping as determinações constantes no Decreto nº 5.296/2004.** No mais, **o MPT não mencionou a existência de algum empregado cadeirante (deficiente físico) em loja do piso inferior do shopping.** Também não há provas nos autos de sua existência, presumindo-se que realmente não existe. Não sendo cadeirante, **o empregado do piso inferior,**



mesmo com alguma redução em sua mobilidade, pode locomover-se por escada rolante. Os metros de caminhada entre cada loja do andar inferior, acessando a escada rolante e chegando até a bateria de sanitários do andar superior pode ser perfeitamente alcançada sem maiores dificuldades. Tal distância pode ser comparável à percorrida pelo funcionário até os pontos de ônibus, quando retorna à sua residência. Acrescente-se que **os funcionários que trabalham em lojas do piso superior próximas à escada rolante percorrem idêntica distância até os sanitários.** Ademais, quem trabalha em loja nas extremidades do piso superior está mais distante dos sanitários do que os empregados de lojas do piso inferior. Ainda que o piso inferior fosse vasto, seria questionável a procedência da demanda, já que **o shopping se encontra em célere processo de ampliação (fato público e notório), com construção de novas baterias de banheiro em andamento.** A antecipação, em alguns meses, da instalação dos novos banheiros certamente exigiria gastos consideráveis. Provavelmente atrasaria a finalização da obra e prejudicaria os consumidores e os novos lojistas. Assim, a utilização de escadas rolantes por mais alguns meses, não é suficiente para causar qualquer prejuízo aos funcionários do andar inferior, considerando-se também que **inexistem funcionários com mobilidade reduzida ou cadeirantes.** Por todo o exposto, entendo que os fatos apontados pelo MPT não resultam nas consequências jurídicas apontadas, razão pela qual rejeito o pedido de instalação e manutenção em pleno funcionamento de bateria de banheiros no piso inferior, no prazo de trinta dias, sendo um para o sexo masculino e outro para o sexo feminino, acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando o acesso dos empregados que trabalham em tal pavimento.

Nesse sentir, mantenho a sentença de 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Nada para alterar.

Do dano moral coletivo / indenização

Alega o recorrente que a conduta ilícita praticada pela parte recorrida, devidamente comprovada por meio de farta prova pré-constituída, lesa direitos constitucionais e legais dos trabalhadores. Segue, dizendo que a conduta do réu afronta a dignidade humana e valores sociais do trabalho. Afirma que o dano moral coletivo, portanto, desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de despreço, descrença em relação ao Poder Público e à ordem jurídica. Padece a coletividade de intranquilidade e insegurança. Afirma, ainda, que se, nas ações individuais, a indenização por danos morais atendia a dupla função: caráter compensatório com relação à vítima e caráter punitivo com relação ao ofensor; no dano moral coletivo, exsurge mais um aspecto, qual seja, a função preventivo-pedagógica. Nesse sentido, a obrigação da ré de indenizar o dano moral coletivo terá, além da



função reparadora, a função educadora (caráter pedagógico). Pede, pois, a condenação do recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Sabe-se que o dano moral coletivo tem referência no art. 1º, IV da Lei 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública. Seu efeito pedagógico é indiscutível, pois obriga o empregador à conduta preventiva, de forma a evitar danos à coletividade. Portanto, o dano moral coletivo configura-se quando a lesão atinge uma coletividade como um todo, e não apenas uma pessoa, e é oriundo do desregramento e ou descumprimento de obrigações legais que prejudiquem a uma coletividade de trabalhadores.

O recorrido, em rebate à pretensão recursal, afirmou que não afrontou qualquer norma legal ou norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, de modo que, não há o que falar em ato ilícito viabilizador da eclosão do dever de indenizar. Diz, também, que inexistente prova de qualquer afronta à direito de personalidade, seja de empregados da Recorrida ou de qualquer terceiro, portanto, não há o que falar em dano moral coletivo, instituto que deve ser aplicado com parcimônia, não podendo qualquer fato imputado como irregular, gerar o dever de reparar danos coletivo, que, não obstante, poderá ser individualmente arguido, desde que cumpridos os requisitos da reparação civil.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido de indenização, sob o fundamento de que não há afronta ao ordenamento jurídico.

Vejamos.

O dano moral decorre de uma ação, omissão ou de uma atividade de risco que ocasione lesão ao patrimônio ideal da pessoa (honra, dignidade, honestidade, liberdade, inteligência etc), sem repercussão patrimonial.

Acerca do patrimônio ideal do empregado, eis as palavras de ilustre doutrinadora Vólia Bomfim Cassar:

[...]

Consoante disposições dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, o deferimento da indenização por danos morais ou materiais pressupõe a comprovação do ato ilícito, do nexo de causalidade e da culpa do reclamado, ainda que este último requisito seja dispensável nas situações em que o trabalhador desempenha atividade de risco.

Para a configuração do dano moral, e conseqüente direito à indenização, portanto, faz-se necessária a comprovação de que o ato praticado pelo empregador tenha causado ao empregado ofensas a sua moral, ataque a sua honra ou à dignidade.

No caso, o dano moral que se discute é o coletivo, onde o sujeito passivo, supostamente atingido é uma coletividade. É louvável a preocupação do MPT sobre o tema, que cada vez mais cresce no nosso ordenamento jurídico trabalhista, quando o Ministério Público do Trabalho tem exercido um importante papel na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais dos trabalhadores, sempre com o dever e interesse de inibir condutas desaprovadas por parte dos empregadores.

Sabe-se que o dano moral coletivo tem referência no art. 1º, IV da Lei 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública. Seu efeito pedagógico é indiscutível, pois obriga o empregador à conduta preventiva, de forma a evitar danos à coletividade. Portanto, o dano moral coletivo configura-se quando a



lesão atinge uma coletividade como um todo, e não apenas uma pessoa, e é oriundo do desregramento e ou descumprimento de obrigações legais que prejudiquem a uma coletividade de trabalhadores.

No caso dos autos, não restou comprovado nenhum dano sofrido à coletividade. Note-se, que não há notícias nos autos de ilícito de grande monta que resulte numa reação imediata da sociedade. Além do mais, era necessário também a demonstração do nexu causal entre a conduta do trabalhador, no caso do Shopping demandado, e a lesão à coletividade. No entanto, não há nos autos provas de caso concreto de dano moral ensejador de reparação. **Ademais, restou demonstrado no tópico anterior, que o recorrido já executa obras de construção dos banheiros no piso inferior, rechaçando a pretensão ministerial em seu apelo.** Contudo, não se pode condenar o empregador por uma suposição de dano.

Ante essas considerações, mantenho a sentença recorrida.

Nada para reformar. (fls. 204/209 - Visualização Todos PDF - grifos nossos).

Este Tribunal Superior do Trabalho admite a possibilidade de que se condene o empregador ao pagamento de indenização por danos morais coletivos quando a prática de ilícitos trabalhistas implique em ofensa aos interesses extrapatrimoniais da coletividade, como ocorre, por exemplo, em casos submissão de grupos de trabalhadores a condições análogas às de escravo; o sistemático e reiterado descumprimento das normas trabalhistas; desrespeito às garantias mínimas de segurança e saúde etc.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever os seguintes precedentes deste c. Tribunal Superior do Trabalho, in litteris:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1. A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do autor, mantendo o acórdão regional que excluiu da condenação a indenização por danos morais coletivos. Concluiu que "a ilicitude da conduta perpetrada pelas Requeridas, ao deixar de proceder ao recolhimento de FGTS e à assinatura da CTPS dos empregados, entabular contratos de experiência por prazo superior a noventa dias e pagar salários de forma compassiva, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social". 2. O Ministério Público do Trabalho afirma que tais condutas configuram o dano moral coletivo, razão pela qual é devida a indenização. 3. Na hipótese, **o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas (v.g. ausência de recolhimento de FGTS e contribuições sociais, contratos de experiência irregulares, ausência de assinatura de CTPS) demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual.** 4. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus



financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 5. Diante desse quadro, tem-se que **a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 6. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo** (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-ED-ARR-3224600-55.2006.5.11.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/05/2019, grifos nossos).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser considerado uma opção pelo empregador, tampouco merece ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). **No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre do próprio ilícito, configurado pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada e à concessão dos intervalos previstos em lei, indispensáveis à saúde, segurança e higidez física e mental dos trabalhadores.** Desse modo, merece reforma a decisão embargada para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido (E-RR-449-41.2012.5.04.0861, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/02/2019, grifos nossos).

Não obstante, para que haja essa condenação indenizatória, os danos causados pela atuação ilícita do empregador devem necessariamente extrapolar a esfera dos interesses individuais dos seus empregados, repercutindo sobre a coletividade em abstrato.

No caso dos autos, busca o Parquet a condenação do reclamado Condomínio do Partage Shopping Campina Grande, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo por não disponibilizar sanitários no pavimento térreo do estabelecimento comercial.

A Corte de origem concluiu por não configurado o ato ilícito de grande monta ensejador da indenização por dano moral coletivo. Com relação à conduta praticada pela ré, o Tribunal Regional registrou que os banheiros já estão sendo construídos com data marcada para a entrega, a ausência de trabalhador



cadeirante no piso inferior, assim como a existência de elevador adequado aos cadeirantes ou portadores de qualquer outra deficiência, em loja âncora localizada no piso térreo, que pode ser utilizado pelo trabalhador de outras lojas.

Pois bem. A Carta Magna dispõe, no inciso XXII do art. 7º, ser direito dos trabalhadores a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê, no Capítulo V ("Da Segurança e Medicina do Trabalho") do Diploma Consolidado que:

"Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

A norma acima destacada coaduna-se com os princípios de caráter universal adotados no artigo 4º da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, verbis:

"1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho."

Em relação às condições sanitárias no ambiente de trabalho, a NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao prever as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas organizações, não estabeleceu a obrigatoriedade de o empregador manter instalações sanitárias a cada pavimento do estabelecimento.

Por sua vez, a Lei nº 10.098/2000, ao dispor sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, especificamente sobre os edifícios privados destinados ao uso coletivo, caso destes



autos, estabelece em seu art. 11, inciso IV, que *"os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida"*.

O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, dispõe em seu art. 22 que a *"construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida"*.

No referido Decreto, a exigência de ao menos um banheiro acessível por pavimento é prevista apenas para as edificações de uso público, conforme o art. 22, §§ 1º e 2º, in verbis:

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Quanto às edificações de uso coletivo, os §§ 3º e 4º do supracitado artigo assim dispõem:

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Retomando o caso concreto, constata-se que, à luz da legislação vigente, a existência de instalações sanitárias no interior da edificação de uso coletivo, acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, ainda que em pavimento distinto daquele em que o trabalhador exerce suas atividades,



não caracteriza ato ilícito ensejador de lesão grave, ao ponto de repercutir na esfera social e interesses extrapatrimoniais da coletividade.

Ressalte-se que, in casu, restou evidenciada a existência de escadas rolantes, bem como de elevador adequado aos cadeirantes ou portadores de qualquer outra deficiência, em loja âncora localizada no piso térreo, que pode ser utilizado por trabalhadores de outras lojas para se dirigir aos banheiros localizados no piso superior.

Assim, tendo em vista a ausência de prejuízo moral sofrido pela coletividade, não vislumbro ofensa aos dispositivos apontados (arts. 5º, V e X, da Constituição da República, 186, 927, caput, 944, caput, do Código Civil, 1º, caput e inciso IV, da Lei Federal nº 7.347/1985).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

2. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE BANHEIROS NO PISO TÉRREO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SHOPPING CENTER.

A parte autora, nas razões do recurso de revista, argumenta que *"não há dúvida de que o réu descumpriu, por vários anos, a exigência prevista na Lei Federal nº 10.098/2000 (art. 11, IV) e em seu Decreto regulamentador (Decreto nº 5.296/2004, art. 8º, VII)"* (fl. 266 – Visualização Todos PDF).

Aduz que a *"tutela inibitória se volta para o futuro, e nada assegura que a empresa, na hipótese de ampliação de seus negócios e de construção de outros eventuais empreendimentos de uso coletivo, cumprirá espontaneamente a obrigação exigida nesta demanda"* (fl. 266/267 – Visualização Todos PDF).

Acrescenta que *"o andamento de obra de adaptação destinada ao atendimento da exigência legal em discussão não prejudica nem impede o deferimento da tutela inibitória"* (fl. 275 – Visualização Todos PDF).

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição da República, 497, caput e parágrafo único, do CPC de 2015, 84 do CDC e 11 da Lei nº 7.347/1985. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

Ação civil pública / ausência de banheiro no piso térreo do estabelecimento comercial



O Ministério Público do Trabalho pretende a reversão da sentença de 1º grau, para que o recorrido, Condomínio do Boulevard Shopping Campina Grande, seja condenado na obrigação de fazer, no caso, instalação de baterias de banheiros no piso térreo do estabelecimento comercial, bem como, no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 300.000, 00 (trezentos mil reais).

Conforme já explanado no relatório acima, alega o recorrente conduta irregular da pessoa jurídica ora recorrida, em deixar de implementar as baterias de banheiro necessárias em todos os pavimentos do shopping. Aduz que a conduta do recorrido em não disponibilizar banheiros no pavimento térreo do shopping, afronta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, bem como, fere o princípio da isonomia. Afirma, ainda, que a ausência de banheiros no pavimento térreo do estabelecimento empresarial, priva as pessoas com dificuldade de locomoção, notadamente, cadeirantes, de dirigirem-se aos sanitários.

O recorrido ao contrariar o apelo, afirmou que a construção dos sanitários em questão, faz parte do seu projeto de modernização e ampliação do shopping, fato este conhecido por toda localidade, e que sempre zelou pelo bem estar dos seus empregados, dos empregados dos lojistas e de seus frequentadores, de modo que irá promover a sua construção nos próximos meses. Pede a improcedência da ação, tendo em vista que sequer restou demonstrado a existência de um empregado portador de deficiência que estivesse sendo prejudicado, embora, o processo de expansão do shopping promete finalizar a construção dos sanitários no piso térreo, até 30.10.2016.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente a ação civil pública, sob os fundamentos de que é fato público e notório que o shopping encontra-se em processo de reforma e ampliação, havendo previsão para o fim deste ano de instalação de bateria de banheiros no piso inferior, e quanto aos cadeirantes, o MPT não mencionou a existência de nenhum empregado cadeirante (deficiente físico) em loja do piso inferior do shopping, presumindo-se que não existe.

Pois bem. Passemos à análise.

O MPT cita normas acolhedoras de sua pretensão. Passo a transcrevê-las:

NR nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego:

24.1.2 As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais. O órgão regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, por 20 operários em atividade.

24.1.2.1 As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.

24.1.7 Os lavatórios poderão ser formados por calhas revestidas com materiais impermeáveis e laváveis, possuindo torneiras de metal, tipo comum, espaçadas de 0,60m, devendo haver disposição de 1 (uma) torneira para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores.



Lei nº 10.098/2000:

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Decreto nº 5.296/2004:

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Observe-se, que as normas citadas pelo recorrente não explicitam diretamente, que o estabelecimento comercial (já existente) é obrigado a dispor de banheiros em todos os seus pavimentos. A NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego em seus itens aqui transcritos, trata da metragem mínima e satisfatória, que deverá ter os sanitários, bem como, o tipo de material a ser utilizado nos lavatórios. A lei 10.098/2000 prevê que os edifícios ou espaços públicos deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. E o Decreto 5.296/2004 determina especificamente, que os edifícios a serem construídos, onde irão circular o público deverão ter no mínimo, uma cabine/banheiro para cada sexo em cada pavimento, para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Note-se, que a exigência contida no § 1º do art. 22 do Decreto 5.296/2004, obriga as edificações que ainda serão construídas, a dispor em cada pavimento, ao menos, um banheiro para deficientes físicos. **No caso, o estabelecimento comercial foi construído no ano de 1999, há mais de uma década, portanto, não estaria sujeita a essa exigência.** No entanto, **o recorrido confirmou em audiência a construção e instalação de baterias de banheiros no pavimento térreo, até 30.10.2016.** Inclusive, o recorrido juntou aos autos os projetos (Id.46429ba; 5d78fb1) de ampliação e



modernização do shopping, onde consta, de fato, o planejamento de banheiros no pavimento térreo, que inclui um sanitário para pessoas com necessidades especiais (PNE) com área de 4.06 m² (id. 0b10d66 - pág. 3).

Outro aspecto favorável ao réu a se destacar, é que em audiência (Id.3165c75) o mesmo apresentou proposta de conciliação para instalação de baterias de banheiros, conforme o pedido da inicial, a ser entregues até o dia 30.10.2016. No entanto, o Procurador do MPT só aceitaria a proposta se ela viesse acompanhada da indenização por dano moral coletivo, razão pela qual, o acordo não foi selado.

Na verdade, é fato público e notório que o shopping demandado encontra-se em reforma/ampliação, com banheiros sendo construídos.

Por outro lado, registre-se que é de suma importância a preocupação ministerial em relação à necessidade dos cadeirantes em se dirigir ao andar superior para utilizar os banheiros. De fato, partindo da natureza prática, um cadeirante encontra limitações ou até mesmo dificuldades em usar a escada rolante para ter acesso ao pavimento superior. Ocorre, entretanto, que a loja âncora do shopping, Riachuelo, possui em seu interior, um elevador adequado para o uso de deficientes físicos, que pode ser utilizado perfeitamente, pelo funcionário cadeirante. Porém, vale aqui ressaltar que não há notícias nos autos de existência de trabalhador cadeirante no shopping demandado. Frise-se, que na inicial o MPT elencou as lojas instaladas no pavimento térreo, quais sejam: agência de turismo Classic; Onildo cabeleireiros; Casa Lotérica, e quiosque de sorvetes. Portanto, acaso esses estabelecimentos/lojas tivessem no seu quadro de funcionários, pessoa portadora de qualquer deficiência física ou dotada de necessidades especiais, não seria difícil aqui ser comprovado. Portanto, a ausência dessa comprovação, nos leva a crer que não há trabalhador no piso térreo do shopping, ora recorrido, com necessidades especiais ou mesmo cadeirantes.

Demais disso, importante também frisar que é pequena a distância percorrido pelo trabalhador do piso térreo, para ter acesso aos banheiros do pavimento superior, eis que conforme o recorrente informa, é aproximadamente cerca de 220 metros, considerando-se a ida e a volta.

Portanto, não vislumbro motivos suficientes para a procedência da ação civil pública intentada pelo MPT, seja pelos banheiros que já estão sendo construídos, inclusive com data marcada para a entrega; seja pela ausência de trabalhador cadeirante no piso inferior; ou seja, pela existência de elevador adequado aos cadeirantes ou portadores de qualquer outra deficiência, na loja Riachuelo, que pode ser utilizado pelo trabalhador de outras lojas do piso térreo.

Com efeito, peço vênias para, aqui transcrever trecho da sentença recorrida (Id.f8053eb, p 3):

Nesse contexto, verifica-se que **o demandado vem cumprindo com shopping as determinações constantes no Decreto nº 5.296/2004.** No mais, **o MPT não mencionou a existência de algum empregado cadeirante (deficiente físico) em loja do piso inferior do shopping.** Também não há provas nos autos de sua existência, presumindo-se que realmente não existe. Não sendo cadeirante, **o empregado do piso inferior, mesmo com alguma redução em sua mobilidade, pode**



locomover-se por escada rolante. Os metros de caminhada entre cada loja do andar inferior, acessando a escada rolante e chegando até a bateria de sanitários do andar superior pode ser perfeitamente alcançada sem maiores dificuldades. Tal distância pode ser comparável à percorrida pelo funcionário até os pontos de ônibus, quando retorna à sua residência. Acrescente-se que **os funcionários que trabalham em lojas do piso superior próximas à escada rolante percorrem idêntica distância até os sanitários.** Ademais, quem trabalha em loja nas extremidades do piso superior está mais distante dos sanitários do que os empregados de lojas do piso inferior. Ainda que o piso inferior fosse vasto, seria questionável a procedência da demanda, já que **o shopping se encontra em célere processo de ampliação (fato público e notório), com construção de novas baterias de banheiro em andamento.** A antecipação, em alguns meses, da instalação dos novos banheiros certamente exigiria gastos consideráveis. Provavelmente atrasaria a finalização da obra e prejudicaria os consumidores e os novos lojistas. Assim, a utilização de escadas rolantes por mais alguns meses, não é suficiente para causar qualquer prejuízo aos funcionários do andar inferior, considerando-se também que **inexistem funcionários com mobilidade reduzida ou cadeirantes.** Por todo o exposto, entendo que os fatos apontados pelo MPT não resultam nas consequências jurídicas apontadas, razão pela qual rejeito o pedido de instalação e manutenção em pleno funcionamento de bateria de banheiros no piso inferior, no prazo de trinta dias, sendo um para o sexo masculino e outro para o sexo feminino, acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando o acesso dos empregados que trabalham em tal pavimento.

Nesse sentir, mantenho a sentença de 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Nada para alterar. (fls. 204/207 – Visualização Todos PDF – grifos nossos).

A tutela inibitória deve ser compreendida como uma espécie de tutela preventiva contra o efetivo perigo da prática, da repetição ou da continuação de um ilícito, ato contrário ao direito que pode ou não causar danos.

Referida tutela está regulada pelo art. 497, parágrafo único, do CPC de 2015:

Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua



remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Conforme os fundamentos vertidos na apreciação do agravo de instrumento, a NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao prever as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas organizações, não estabeleceu a obrigatoriedade de o empregador manter instalações sanitárias a cada pavimento do estabelecimento, como pretende o autor.

Ainda, o Decreto nº 5.296/2004, em que se fundamenta o Parquet, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, dispõe em seu art. 22 que a "*construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida*".

No referido Decreto, a exigência de ao menos um banheiro acessível por pavimento é prevista apenas para as edificações de uso público, conforme o art. 22, §§ 1º e 2º, in verbis:

§ 1º **Nas edificações de uso público** a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, **no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação**, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º **Nas edificações de uso público** já existentes elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para **garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento**, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (grifos nossos)

Quanto às edificações de uso coletivo, caso destes autos, os §§ 3º e 4º do supracitado artigo assim dispõem:

§ 3º **Nas edificações de uso coletivo** a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, **os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT**.

§ 4º **Nas edificações de uso coletivo** já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida **deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos**



demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

No caso dos autos, embora constatada a ausência de banheiros no pavimento térreo, a Corte de origem registrou a existência de escadas rolantes, bem como de elevador adequado aos cadeirantes ou portadores de qualquer outra deficiência, possibilitando o acesso dos trabalhadores aos banheiros do pavimento superior.

Ainda, consta no acórdão recorrido que os banheiros já estavam sendo construídos com entrega prevista para 30/10/2016.

Assim, não foi constatada a apontada prática do ilícito consistente na inobservância de normas pertinentes à higiene e saúde do trabalhador, quanto às condições sanitárias, não havendo situação de “potencial risco” de ocorrência atual ou futura de conduta lesiva ao ordenamento jurídico que legitime a pretensão de uma tutela inibitória.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.
É como voto.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

EVANDRO VALADÃO
Ministro